



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

VEREADOR
FLÁVIO PIRES
Sempre à disposição!

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS EM VIAS PÚBLICAS, SEMÁFOROS, FEIRAS E DEMAIS ESPAÇOS PÚBLICOS, EM SITUAÇÃO DE ABANDONO, COMERCIALIZANDO OU PEDINDO DINHEIRO NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições

D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibida a exposição de crianças em vias públicas, semáforos, feiras, praças e demais espaços públicos, em situação de abandono, comercializando produtos ou pedindo dinheiro, no Município de Vila Velha.

Parágrafo único. Entende-se por “exposição de crianças” toda e qualquer ação que envolva menores de 12 (doze) anos sendo colocados, direta ou indiretamente, em situação de risco em áreas de grande movimentação de veículos, com o intuito de captação de recursos financeiros.

Art. 2º A proibição prevista no art. 1º não se aplica às seguintes situações:



I – quando a criança ou o adolescente estiver participando de atividades de cunho educacional ou cultural, devidamente acompanhados e supervisionados por órgãos públicos ou organizações não governamentais previamente autorizadas;

II – quando a criança ou o adolescente estiver inserido em atividades previstas em programas sociais ou assistenciais, de forma regular e acompanhada por profissionais habilitados.

Art. 3º O Poder Público Municipal deverá adotar as medidas necessárias para a proteção de crianças que se encontrem em situação de abandono ou expostas a riscos, incluindo, mas não se limitando a:

I – acionamento imediato do Conselho Tutelar, sempre que necessário;

II – encaminhamento para programas de atendimento e apoio psicossocial;

III – adoção de medidas cabíveis junto às famílias ou responsáveis, visando à proteção integral da criança ou do adolescente.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I – aos responsáveis legais pela criança: advertência, encaminhamento para programas de orientação e acompanhamento social e, quando necessário, responsabilização conforme o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – às pessoas que se utilizarem de crianças para a prática de atividades ilícitas ou que atentem contra sua integridade física, psíquica ou moral, serão aplicadas sanções administrativas, a serem definidas pelo Poder Executivo, compreendendo, entre outras medidas, a apreensão de bens, o encaminhamento às autoridades competentes e as demais providências previstas na legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá firmar parcerias com a iniciativa privada para a elaboração e execução de campanhas educativas e de conscientização da população, com o objetivo de informar sobre os direitos das crianças e os danos causados pela exploração e exposição indevida.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, em especial aos vinculados à assistência



social, à infância e juventude, à saúde e à segurança pública, podendo atuar de forma integrada com o Conselho Tutelar e demais entidades parceiras.

§ 1º Os cidadãos também poderão comunicar às autoridades competentes situações que caracterizem violação ao disposto nesta Lei.

§ 2º O Município poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil para auxiliar na identificação, prevenção e enfrentamento das situações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. É essencial adotar medidas rigorosas para prevenir a exploração e o tráfico infantil, além de combater as informalidades causadas pela exposição prolongada ao sol e o barulho constante, garantindo um ambiente seguro e saudável para as crianças.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 01 de agosto de 2025.

FLÁVIO PIRES

Vereador AGIR



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo proibir a exposição de crianças em vias públicas, semáforos, feiras e demais espaços públicos, em situação de abandono, comercializando ou pedindo dinheiro no município de Vila Velha, visando garantir a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990).

É dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A permanência de crianças em situação de vulnerabilidade em logradouros públicos, muitas vezes sujeitas a riscos como exploração sexual, acidentes, violência, trabalho infantil e exposição a práticas ilícitas, configura grave violação desses direitos fundamentais.

Além disso, é necessário reconhecer que tais situações, embora frequentemente naturalizadas no cotidiano urbano, refletem a ausência de políticas públicas eficazes de proteção e assistência social. Crianças expostas à mendicância ou à informalidade comercial em locais públicos não estão apenas em condição de risco pessoal, mas também fora do ambiente escolar e familiar adequado para seu pleno desenvolvimento.

A presente iniciativa busca promover a atuação integrada dos órgãos responsáveis pela proteção da infância, como o Conselho Tutelar, a Assistência Social e demais instituições públicas e privadas de apoio, com vistas ao acolhimento, orientação e encaminhamento adequado das famílias envolvidas, e não apenas a punição. O objetivo maior é oferecer suporte às famílias em situação de vulnerabilidade e romper o ciclo da exclusão social.

Portanto, este projeto se justifica como medida de proteção social, combate ao trabalho infantil e promoção da dignidade da criança, sendo imprescindível para garantir que Vila Velha caminhe em direção a uma cidade mais humana, segura e comprometida com os direitos das futuras gerações.

Contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposta, em favor da proteção e da valorização da infância no município.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380038003300330035003A005000

Assinado eletronicamente por VEREADOR FLÁVIO PIRES em 01/08/2025 13:33

Checksum: 0890C6AEB6B295040D63E57A0566B220BA527B7BF37608D699C1330491DCBBB7



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380038003300330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.